

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo nº 468734/2014**

**Interessado (a): Roseleia Silis Dias Rodrigues**

**Relator (a): Lucas Esteves dos Santos Costa - CARACOL**

**Advogado (a): Valdir Bruno Engel Júnior – OAB/MT 8.013**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento: 12/12/2022**

**Acórdão nº 647/2022**

Auto de Infração nº 1365 de 20/08/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 124924 de 20/08/2014. Por explorar 141,263384ha de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização de órgão ambiental competente, conforme folhas 308,312 e 319 do processo 263415/2012. Decisão Administrativa nº 1656/SGPA/SEMA/2020, homologada em 18/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de reserva legal desmatada sem autorização prévia, no total de 141,263384ha resultando um montante de R\$ 706.316,92 (setecentos e seis mil trezentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/08 e manutenção do embargo. Requer o Recorrente: reconhecimento da prescrição intercorrente; nulidade absoluta por vício insanável; cerceamento de defesa; ilegitimidade do atuado. Voto do Relator: considero que não houveram argumentos ou provas suficientes capazes de macular a legitimidade da autuação; quanto a valoração da multa, deve-se mencionar que o artigo ao qual se enquadrou a conduta ora apreciada é taxativo, e a aplicação se deu por subsunção dos autos ao enquadramento legal e, portanto, segue o que se estabelece em lei. Assim, voto pela manutenção integral da Decisão Administrativa e aplicação da multa, com fulcro no artigo 70 da Lei federal nº 9.605/98 e artigo 51 do Decreto federal nº 6.514/08. O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ocorrida entre o Aviso de Recebimento em 05/09/2014 (fls.09) e a homologação da Decisão Administrativa em 18/06/2020 (fls.70/73), com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6.514/08. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acolher os termos do voto do divergente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva havida entre 05/09/2014 e 18/06/2020 e, conseqüentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Gleisse Keli Horn**

Representante da Guardiões da Terra

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Paulo Marcel Grisote S. Barbosa**

Representante da AMM

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

Cuiabá, 12 de dezembro de 2022

**RAMILSON LUIZ CAMARGO SANTIAGO**

**Presidente da 1ª J.J.R.**